

de Macau, do Gabinete de Comunicação Social, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, do Serviço de Administração e Função Pública, e do Instituto Cultural de Macau;

c) Três vogais designados pelo Governador, sob proposta do presidente da Comissão, um dos quais em representação das empresas promotoras e/ou exibidoras de espectáculos.

2. Servirá de secretário, sem direito a voto, um funcionário da Direcção dos Serviços de Educação, designado pelo presidente da Comissão.

Artigo 4.º O presidente da Comissão será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vogal que for superiormente designado.

Art. 2.º — 1. O presidente, bem como os vogais e o secretário da Comissão de Classificação de Espectáculos, têm direito às remunerações mensais correspondentes, respectivamente, a 25% e 20% do índice 100 da tabela de vencimentos da Função Pública.

2. As remunerações, referidas no número anterior, sofrem o desconto de 1/8 por cada falta de comparência às reuniões para que forem convocados os membros da Comissão.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços de Educação presta o necessário apoio administrativo e financeiro ao funcionamento da Comissão de Classificação de Espectáculos.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 20/78/M, de 1 de Julho.

Aprovado em 10 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 36/89/M**  
**de 18 de Maio**

Verificando-se estarem desajustadas algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro;

Considerando, assim, ser urgente adequar, no essencial, esse normativo às actuais circunstâncias, embora desde já se reconheça a necessidade de, a curto prazo, proceder-se à reformulação dos critérios e processos de atribuição de medalhas do Território, tornando-os mais aptos e consentâneos com as realidades e actuais padrões do Território;

Reconhecendo, deste modo, ser oportuno melhorar, de imediato, alguns aspectos consagrados no Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 115/84/M, de 3 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 5.º, n.º 2, alínea *d*)

Mérito Desportivo — pelo desenvolvimento da educação física e dos desportos ou pela obtenção para Macau e/ou para Portugal de classificações ou de feitos desportivos considerados notáveis.

Artigo 6.º, n.º 1

As medalhas, com a dimensão maior de 40 mm, com excepção da Medalha de Valor que terá 45 mm, obedecem aos modelos anexos ao presente decreto-lei e são cunhadas em prata, sendo a de «Valor» com banho de ouro.

Artigo 9.º

Os processos de concessão, de perda e de registo das medalhas correm pelo Gabinete do Governador.

Aprovado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 79/89/M**  
**de 18 de Maio**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo, para o ano de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, o orçamento privativo do Fundo de Bolsas de Estudo, relativo ao ano económico de 1989, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão, sendo as receitas previstas em MOP \$ 28 928 000,00 e as despesas em igual montante.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

第四條——撤銷七月一日第二〇/七八/M號  
法令。

一九八九年五月十日通過

着頒佈

總督 文禮治

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 36/89/M, de 18 de Maio, que dá nova redacção à alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 6.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, (Instituição de medalhas em Macau).

法 令 第三六/八九/M號 五月十八日

由於發覺九月三日第四二/八二/M號法令內若干規定並不適合；

鑑於有急需使該法令在基本上符合現時情況，雖然現已認識到有需要於短期內對本地區頒授勳章之準則與程序進行重訂，使其更適合及符合本地區之實際情況與現行標準；

因此，認識到立即修訂九月三日第四二/八二/M號法令及十一月三日第一一五/八四/M號法令中某些方面是適當的；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督根據澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之如下條文：

獨一條——九月三日第四二/八二/M號法令第五條二款 d 項，第六條一款及第九條分別改為如下條文：

「第五條二款 d

體育功績——因發展體育及運動或由於為澳門和/或為葡國取得被認為值得稱頌的體育成績或成就。」

「第六條一款

除大小為四十五毫米之英勇勳章外，所有大於四十毫米之勳章均須遵照附於本法令之式樣並以銀鑄造，而英勇勳章則以鍍金處理。」

「第九條  
勳章之頒授，喪失及記錄之程序均在總督府辦公室進行。」

一九八九年五月十一日通過

着頒行

總督 文禮治

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, que define o regime jurídico do exercício da actividade de mediação de seguros.

法 令 第三八/八九/M號 六月五日

有鑑過去數年間，保險業的迅速發展——此乃與保險中介人扮演了重要的角色是不可分割的——致使需求更具效率的市場規律以及維護和捍衛各有關方面的利益。因而，對製訂一套有關保險中介人的立法殊感急切需要。以達致對保險合約或保險管理之責任監控的目的。

言，保險中介人業務乃涉及使人——個人或公司組織——與保險公司之間保險合約或保險管理生效或安排，以及相關之活動。可見對在本業內種種從事員之高度專業精神的需求是不可或缺的。其廉正與技術專能對恰當發展和保障有關市場是舉足輕重的。

鑑此：

經聽取諮詢會意見後。

澳門總督按行使賦予澳門組織章程第十三條第一節所列之權力，着頒佈以下法例將於澳門行使生效：

## 保險代理人及經紀人法例

### 第一章 總則

#### 第一條 (範圍)

本法例係對在本地區從事保險中介人業務作出之立法。

#### 第二條 (術語)

在本法例：

- a. 保險中介人業務意指凡從事於使人——個人或公司組織——與保險公司之